Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 1
PROTOCOLO GERAL 3092/2019
Data: 20/09/2019 - Horário: 15:18
Legislativo - PLO 231/2019

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI N° 232/2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Internet Pública e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Poder Executivo deverá implantar o "Programa Internet Pública" no Município de Pato Branco, utilizando o sistema de acesso à Rede Internet Sem Fio, priorizando a propagação de educação, cultura, lazer, desporto e cidadania.

.....

Art. 2º Para fazer uso da Rede Internet Sem Fio, o interessado deverá inscrever-se no Programa Internet Pública, sendo necessário que o mesmo realize cadastro no primeiro acesso à rede."

Art. 2º Acrescenta art.4º-A à Lei nº 3.371, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A É vedado o acesso a sítios de conteúdo adulto, pornografia, pedofilia e similares, bem como aqueles que vinculem conteúdos impróprios ou indesejados para o público infantil, adolescente e jovem, tais como campanhas que citem a violência, discriminação, violação ao direito de imagem de pessoas ou instituições, jogos, etc.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do previsto no artigo, o usuário perderá o benefício de que prevê esta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 20 de setembro de 2019.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

Vivemos na era digital, e como tal as informações propagam-se de forma acelerada e dinâmica, diante disso, a internet tem papel fundamental na democratização da sociedade, assim como, proporciona aos cidadãos a possibilidade da transformação social.

Mediante essa nova forma de comunicação, é possível diminuir as distâncias e possibilitar a propagação de conhecimentos e informações. Entretanto, o acesso à internet ainda é desigual aos diversos segmentos da sociedade, resultando em uma exclusão digital de grande parte da população.

Em abril de 2012, foi sancionada a lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, essa lei regula o uso da Internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias e deveres para quem usa a rede, bem como a determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

Diante disso, esse projeto de Lei é de fundamental importância para facilitar o acesso à internet de qualidade aos funcionários públicos, estudantes, empresários e comunidade em geral.

Cabe salientar que atualmente algumas áreas públicas já contam com sinal de Wi-Fi gratuito, sendo o intuito expandir e tornar esse programa uma política pública e não apenas política de governo. Ou seja, tornando-se Lei os próximos gestores públicos terão a obrigação de manter e ampliar o programa "Programa Internet Pública".

Pato Branco, 20 de setembro de 2019

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

LEI Nº 3.371, DE 14 DE MAIO DE 2010

Institui Programa Internet Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o "Programa Internet Pública" no Município de Pato Branco, através do sistema de acesso à Rede Internet Sem Fio.

§ 1º O Município de Pato Branco firmará convênios com operadoras, públicas ou privadas, de acesso a Internet Sem Fio, visando disponibilizar aos munícipes a internet sem fio, gratuitamente.

§ 2º O benefício da internet sem fio será disponibilizado a toda população de Pato Branco, urbana e rural, que tiver interesse em conectar-se à internet.

§ 3º Nos locais onde não houver acesso à Rede Internet Sem Fio, o acesso à internet poderá ser feito através de outro tipo de tecnologia.

Art. 2º Para fazer uso da Rede Internet Sem Fio, o interessado deverá inscrever-se no Programa Internet Pública, sendo necessário que o mesmo esteja em dia com as obrigações fiscais e tributárias junto ao Município de Pato Branco.

§ 1º O usuário beneficiado com o acesso ao Programa Internet Pública deverá renovar seu cadastro junto ao órgão competente a cada 12 (doze) meses, sob pena de suspensão do acesso.

§ 2º Além da exigência do "caput" deste artigo, os habitantes da zona rural do Município de Pato Branco deverão possui nota de produtor rural para fazer uso do programa de que trata esta lei.

Art. 3º Fica garantido o acesso gratuito a internet às escolas públicas pertencentes a rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Os professores da rede pública municipal de ensino poderão ser beneficiados com a internet pública, sem necessitarem atender ao disposto nesta lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, estabelecendo as condições e requisitos a serem atendidos pelos interessados, visando as inscrições para acesso gratuito à internet pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 151/2009, de autoria dos vereadores Vilmar Maccari – PDT e Nelson Bertani – PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de maio de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 4
Visto

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Vigência

Regulamento

(Vide Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 6
Visto

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput,** tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I
Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º , o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o

disposto neste artigo.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 7
Visto

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput,** de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I
Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 8
Visto

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput.**

§ 3º Na hipótese do § 2º , a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput.**

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º , que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º .

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II
Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III
Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput,** observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º ; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º , poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

Câmara Mun de Palo Branco
10
Visto

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput,** bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e

adolescentes.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 11
Visto

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.2014

Câmara Mun de Pato Branco Fls 12 Visto

NOTÍCIA

Pato Branco terá Internet gratuita em novos pontos da cidade

25 SET, 2018



Ao todo, sete espaços públicos contarão com a tecnologia. Novos sinais começam a funcionar na primeira quinzena de outubro

Nesta terça-feira, dia 25, o prefeito de Pato Branco, Augustinho Zucchi, juntamente com o secretário municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, Géri Natalino Dutra, anunciaram a ampliação do Wi Fácil Pato Branco, com a oferta de wi-fi gratuito em sete locais públicos da cidade. Na ocasião, aconteceu a assinatura do contrato de chamada pública com a empresa Ampernet, que está fornecendo o serviço de forma gratuita à Prefeitura.

Agora, locais que não dispunham de internet livre passam a contar com a tecnologia, como é o caso do Aeroporto Municipal Juvenal Cardoso, Terminal Rodoviário José Cattani, Centro Cultural Raul Juglair, Largo da Liberdade e Parque do Alvorecer. No caso do CEU das Artes e do Esporte e da Praça Presidente Vargas, que já possuíam o sinal aberto, o serviço será ampliado e ofertado com mais qualidade, conforme explicou o secretário municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, Géri Natalino Dutra.

De acordo com o secretário, os novos sinais começam a funcionar na primeira quinzena de outubro. "Estamos envolvendo a comunidade, cada vez mais, em projetos que aproximam a população da ciência e da tecnologia, pois ambas representam inclusão e a possibilidade de novas perspectivas de vida, uma vez que o acesso à informação e ao conhecimento, é uma condição que também contribui para a construção de uma sociedade justa e igualitária", enfatizou Géri.

O prefeito de Pato Branco, Augustinho Zucchi, destacou o envolvimento da Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação em diversos setores da sociedade. "Esta, que é primeira Secretaria Municipal da área criada no Estado do Paraná, segue oportunizando novas alternativas administrativas de gestão e também de ordem social, para a nossa cidade, pois o acesso à Internet representa igualdade de condições e a possibilidade de estar conectado com o mundo. Paralelamente a isso, trabalhamos pela oferta de espaços públicos de qualidade", avaliou.

O gerente da unidade Pato Branco da Ampernet, Fernando Sette, lembrou que a empresa atua como parceira de diversos eventos da cidade, como a Expopato, Inventum/Campus Weekend, Tecsul e também dos Laboratórios Include. Para integrar o Wi Fácil Pato Branco, a empresa participou de um processo de chamamento público, em que cumpriu todos os requisitos. A partir disso, foi formalizado um contrato de prestação de serviços não oneroso ao Município, ou seja, sem necessitar a destinação de recursos públicos.

"Estamos em Pato Branco realizando um trabalho sério, contribuindo no desenvolvimento da cidade. Fazemos isso, pois, acreditamos no município, que possui projetos e políticas públicas desenvolvidos na nossa área, que deram condições para que o setor de TI também crescesse e nós sentimos isso todos os dias", enfatizou Fernando.

Esteve presente, na ocasião, Suresh Babu, palestrante internacional da programação de abertura do TECSUL 2018, que acontecerá nesta terça-feira, dia 25. O título da sua palestra será "Inteligência artificial e cidades inteligentes" e foi, justamente, nesse sentido que Suresh falou para os presentes.

"Pato Branco está se conectando com o mundo e o mundo está chegando à sua porta. O que vejo aqui é muito valioso, pois esse tipo de parceria, que envolve o setor público, instituições de ensino e iniciativa privada, formam um catalisador para estimular a inovação na cidade", avaliou, Suresh, que é empresário do ramo de Inteligência Artificial do Vale do Silício, CA e USA.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Pontos atendidos

No Aeroporto Municipal Juvenal Cardoso, no Terminal Rodoviário José Cattani, no CEU das Artes e do Esporte e no Centro Cultural Raul Juglair, serão 500 conexões simultâneas em cada um dos locais, com 100 mega. No Largo da Liberdade e no Parque do Alvorecer, 750 conexões em cada local, também a 100 mega. Na Praça Presidente Vargas, serão até 2 mil conexões simultâneas, a 200 mega.

O vereador Claudemir Zanco, Biruba, destacou a importância da oferta de internet gratuita em novos espaços públicos de Pato Branco. "Estes são locais importantes, cujo acesso à rede wi-fi era uma cobrança da população. Com esse investimento, Pato Branco confirma-se enquanto cidade digital", disse.

O evento contou com a presença de representantes da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) – Câmpus Pato Branco, Faculdade de Pato Branco (FADEP), vereadores, secretários municipais e imprensa local.







Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 232/2019.

Pato Branco, 23/09/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Vereador Rodrigo Carreira

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 232/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 232/2019, de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva -PT, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Internet Pública, requer parecer jurídico do mesmo, para que posteriormente possa, juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação exarar o parecer da matéria.

Pato Branco 3 de outubro de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 232/2019.

Pato Branco, 04/10/2019.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 232/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, que institui Programa Internet Pública.

Em síntese, justifica o autor que vivemos na era digital e como tal as informações propagam-se de forma acelerada e dinâmica, diante disso, a internet tem papel fundamental na democratização da sociedade, assim como, proporciona aos cidadãos a possibilidade da transformação social.

Mediante essa nova forma de comunicação, é possível diminuir as distâncias e possibilitar a propagação de conhecimentos e informações.

É o brevíssimo relatório.

Com as alterações propostas, pretende o autor tornar o programa internet pública, uma política pública permanente e não apenas uma política governamental, bastando tão somente o interessado em fazer uso da rede de internet sem fio, promover o cadastro quando do primeiro acesso á rede, retirando do texto originário (art. 2º) à comprovação das obrigações fiscais e tributárias perante a Fazenda Pública Municipal.

Quanto à questões de ordem técnica para implemento da nova redação acrescida através do disposto no art. 4º-A, informalmente, o setor de TI deste legislativo, esclarece que não há como filtrar ou bloquear campanhas ou postagens em redes sociais, a não ser através da empresa detentora ou proprietária de rede social faça por si ou por determinação judicial.

Contudo, por tratar-se de uma questão de ordem técnica/operacional, recomendamos seja solicitado a manifestação da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação a respeito das alterações propostas à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Após a manifestação da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pleiteamos o retorno da proposição para conclusão do parecer.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 12 de agosto de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 232/2019.**

Pato Branco, 13 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Rodrigo José Correia.

Data: 14/08/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2570/2020
Data: 17/08/2020 - Horário: 09:06
Legislativo - REQ 1670/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia – Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 1670/2020

APROVADO
Data 17/8/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, na pessoa do Secretário Municipal Senhor Marcos Vinícius de Bortolli, que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 232/2019, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Internet Pública.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação,** na pessoa do Secretário Municipal Senhor Marcos Vinícius de Bortolli, que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 232/2019, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Internet Pública, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Neste termo, pede deferimento.
Pato Branco, 17 de agosto de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Fls. 21
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2836/2020
Data: 31/08/2020 - Horário: 10:53
Administrativo

Ofício 252 / 2020

DATA DE EMISSÃO : 28/08/2020

INTERESSADO : Câmara de Vereadores de Pato Branco.

ASSUNTO : Parecer Ofício 483 / 2020, requerimento 1670 / 2020.

Prezados Srs.,

A Câmara de Vereadores de Pato Branco enviou ofício de número 483 / 2020 onde, em seu requerimento 1670 / 2020, solicita, através do vereador Rodrigo José Correia – Podemos, para que analise e manifeste tecnicamente a respeito do projeto de lei 232 / 2019, que altera e acrescenta dispositivos à lei 3371 / 2010, do Programa de Internet Pública.

Quanto ao mérito do ofício citado, é uma satisfação saber do interesse de nosso legislativo municipal em solicitar análise técnica sobre o projeto referido.

O fornecimento de Wi-Fi para a população é uma preocupação legítima nestes dias, e informamos que tal projeto se encontra em estudo contínuo desde a criação desta Secretaria Municipal, através da implantação de uma Governança de T.I. e do Plano Diretor de Tecnologia de Informação no município. Este planejamento estratégico visa estruturar de forma consistente e duradoura o sistema de informações do município.

Face a isto, trabalhamos em um projeto de chamamento público onde não houvesse custos para o município. Com grande esforço, visto ser novidade no formato, abrimos o edital de chamamento público 09/2018 para SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO DE INTERNET WI-FI, com instalação e manutenção dos equipamentos, na qual a empresa Ampernet foi a vencedora.

Além do Terminal Rodoviário citado, mais seis lugares (Aeroporto, Centro Cultural, CEU das Artes, Praça Presidente Vargas, Largo da Liberdade e Parque Ambiental) recebem serviços de Wi-Fi de qualidade sem custos para o município, estando em funcionamento desde 2018.

Também em 2020 implantamos o projeto AGRONET, que atende atualmente as 50 comunidades rurais com conexão de internet, com grandes ganhos para todos os envolvidos, projeto este implantado sem custo para o município. Como resultado da pandemia, também

Fls. 22
Visto

foram apressadas as instalações de Wi-Fi em todas as escolas municipais e CMEIs, tendo assim, uma boa cobertura para alunos e professores.

Quanto aos dispositivos do projeto de lei 232/2019, informamos que os acessos de Wi-Fi gratuita do município, via cadastro, bem como a proibição de acesso a sites indevidos, já é realizado, pois cumpre o Marco Civil da Internet desde sua implantação.

Quanto ao fornecimento de Wi-Fi gratuita conforme prevê a lei 3171 / 2010, é financeiramente inviável se depender dos gastos públicos, mas em formato de permuta por publicidade, alguns pontos a mais podem ser implantados, mas dificilmente na totalidade do município. Isto ocorre por falta de interesse das provedoras de internet.

Há grande mérito na proposta, mas seria interessante sugerir os caminhos de como se realizar tal feito, sendo semelhante a fornecer água ou energia elétrica gratuita para toda a população. Seria o ideal, mas a viabilidade técnica e financeira é bem limitada. Apesar disso, reconhecemos que sempre podemos realizar algo mais, e trabalhamos de forma contínua para a melhoria dos serviços públicos, contando com vossa ajuda para tal.

Sendo isto para o momento, agradecemos vosso interesse em prover Ciência, Tecnologia e Inovação para nossos munícipes, bem como a compreensão com o exposto, e colocando-nos à disposição para quaisquer dúvidas.

Marcos Vinícius De Bortolli
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Fls 23
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 232/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº232/2019, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva -PT, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Internet Pública, requer novo parecer jurídico tendo em vista a juntada de documentos (fls.21/22).

Pato Branco 15 de setembro de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 24
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 232/2019**.

Pato Branco, 15 de setembro de 2020.

Fls 25
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 232/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, que institui Programa Internet Pública.

Em síntese, justifica o autor que vivemos na era digital e como tal as informações propagam-se de forma acelerada e dinâmica, diante disso, a internet tem papel fundamental na democratização da sociedade, assim como, proporciona aos cidadãos a possibilidade da transformação social.

Mediante essa nova forma de comunicação, é possível diminuir as distâncias e possibilitar a propagação de conhecimentos e informações.

É o brevíssimo relatório.

Com as alterações propostas, pretende o autor tornar o programa internet pública, uma política pública permanente e não apenas uma política governamental, bastando tão somente o interessado em fazer uso da rede de internet sem fio, promover o cadastro quando do primeiro acesso á rede, retirando do texto originário (art. 2º) à comprovação das obrigações fiscais e tributárias perante a Fazenda Pública Municipal.

Quanto à questões de ordem técnica para implemento da nova redação acrescida através do disposto no art. 4º-A, informalmente, o setor de TI deste legislativo, esclarece que não há como filtrar ou bloquear campanhas ou postagens em redes sociais, a não ser através da empresa detentora ou proprietária de rede social faça por si ou por determinação judicial.

Sendo assim, recomendamos a adequação da redação do art. 2º do Projeto, através de emenda modificativa, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

Art. 4-A É vedado o acesso a sítios de conteúdo adulto, pornografia, pedofilia e similares, bem como aqueles que vinculem conteúdos impróprios ou indesejados para o público infantil, adolescente e jovens."

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1524
http://www.patobranco.pr.leg.br / assessoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação a respeito das alterações propostas à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, se manifestou às fls. 21 e 22, informando que os acessos de Wi-fi gratuíta do município, via cadastro, bem como a proibição de acesso a sites indevidos, já é realizado, pois cumpre o marco civil da internet desde sua implantação.

Feitas essas considerações, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 20 de novembro de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3751/2020
Data: 01/12/2020 - Horário: 10:19
Legislativo - PCRJ 131/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 232/2019

O vereador José Gilson Feitosa da Silva -PT propôs o Projeto de Lei nº 232/2019 que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.371 de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Internet Pública e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz o proponente que vivemos na era digital e por conta disso as informações se propagam de forma acelerada e dinâmica, logo, a internet tem papel fundamental na democratização da sociedade, possibilitando ao cidadão possibilidade de transformação social.

Aduz ainda que a internet auxilia na aproximação dos cidadãos com as informações e conhecimentos, ocorre que o acesso à internet ocorre de forma desigual aos diversos seguimentos da sociedade, resultando assim em exclusão digital de grande parte da população.

Traz à luz da presente demanda a informação de que em 2012 foi sancionada a Lei nº 12.965 conhecida como Marco Civil da Internet, que regula o uso da internet no Brasil.

Ressalta o proponente que o projeto de lei de sua autoria é de fundamental importância para facilitar o acesso da comunidade em geral, que tem conhecimento de que algumas áreas públicas já possuem sinal de wi-fi gratuito, entretanto, o intuito é expandir e tornar esse programa uma política pública e não apenas política de governo.

Buscando instruir a matéria em tela, este vereador/relator encaminhou a mesma para análise e parecer da Procuradoria e Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, parecer jurídico anexado ao projeto de lei às folhas 17/18, e o mesmo recomendou que fosse oficiado a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, para que a mesma pudesse analisar e manifestar-se sobre a matéria em tela.

Atendendo ao que recomendou o parecer jurídico desta Casa Legislativa, em 17 de agosto de 2020 foi aprovado em Sessão Ordinária o Requerimento nº 1670/2020, requerendo a manifestação da secretaria supra citada.

Em 28 de agosto de 2020, por meio do Ofício 252/2020 a Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação manifestou-se sobre a matéria, aduzindo que o fornecimento de wi-fi à população é uma preocupação legítima nos dias atuais, que o projeto encontra-se em estudo desde a criação da Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação, por meio da implantação de uma Governança de T.I (Tecnologia da Informação) e do Plano Diretor do Município de Pato Branco, que tal planejamento estratégico visa estruturar de forma consistente e duradoura o sistema de informação do município.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 28 Visto

Informa ainda a referida secretaria que o Executivo Municipal trabalha com chamamento público para que não haja custo ao município, que diversos locais públicos em nossa cidade já contam com a disponibilização de wi-fi gratuita, também há no município o projeto Agronet, que atende 50 (cinquenta) comunidades rurais, tal programa também não gera custos ao município.

Por fim, aduzem que o acesso de wi-fi gratuita do município é realizada por meio de cadastro, bem como a proibição de acesso a sites indevidos, visto que tais situações cumpre o Marco Civil da Internet desde a sua implantação, que a disponibilização de wi-fi gratuita conforme preceitua a Lei nº 3.171/2010 é financeiramente inviável se depender de gastos públicos, mas que em formato de permuta por publicidade, alguns pontos a mais poderão ser implantados, entretanto, dificilmente na totalidade do município, devido a falta de interesse das provedoras de internet.

Após o recebimento da manifestação da secretaria em epígrafe, este vereador/relator encaminhou novamente o projeto de lei para análise e parecer jurídico da Procuradoria e Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, sendo o parecer jurídico exarado em 20 de novembro de 2020, e recomendando emenda modificativa e opinando por parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

Após análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei 232 /2019.

Pato Branco, 25 de novembro de 2020.

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3692/2020
Data: 25/11/2020 - Horário: 10:18
Legislativo - EM 101/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB** e **Rodrigo José Correia - Podemos,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 232/2019, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.371, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Internet Pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº. 232/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Art. 4-A É vedado o acesso a sítios de conteúdo adulto, pornografia, pedofilia e similares, bem como aqueles que vinculem conteúdos impróprios ou indesejados para o público infantil, adolescente e jovens.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do previsto no artigo, o usuário perderá o benefício de que prevê esta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis."

Pato Branco, 25 de novembro de 2020.

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 232/2019.**

Pato Branco, 1º de dezembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Fabrício Pris de Mello

Data: 01/12/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3880/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:38
Legislativo - PCPP 84/2020

PARECER: Projeto de Lei n°232/2019

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos á Lei n° 3.371, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Internet Pública.

Autores: José Gilson Feitosa da Silva - PT.

Relator: Fabricio Preis de Mello - PSD.

O vereador José Gilson Feitosa da Silva, propôs o Projeto de Lei n° 232/2019 que altera e acrescenta dispositivos á Lei n° 3.371, de 14 de maio de 2010, qie dispõe sobre o Programa Internet Pública e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz o proponente que vivemos na era digital e como tal as informações propagam-se de forma acelerada e dinâmica, diante disso, a internet tem papel fundamental na democratização da sociedade, assim como, proporciona aos cidadãos a possibilidade de transformação social.

Aduz ainda que mediante a essa nova forma de comunicação, é possível diminuir as distâncias e possiblitar a propagação de conhecimentos e informações, ocorre que o acesso á internet ainda é desigual aos diversos segmentos da sociedade, resultando em uma exclusão digital em grande parte da população. Em abril de 2012, foi sancionada a Lei n° 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que regula o uso da internet no Brasil.

Ressalta o proponente que o Projeto de Lei de sua autoria é de fundamental importância para facilitar o acesso de toda a comunidade em geral, que tem conhecimento de que algumas áreas públicas já possuem sinal de wi-fi gratuito, entretanto, o intuito é expandir e tornar esse programa uma política pública e não apenas política de governo.

Por fim, considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro- Relator

Claudemir Zanco - PL
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
fls. 33
E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 232/2019.**

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: _____

Data: _____

Fls. 34

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas regimentais, avaliando as matérias objeto dos **Projetos de Lei nºs 227/2020, 169/2020, 97/2020, 20/2020, 19/2020, 257/2019, 232/2019, 223/2019, 215/2019, 189/2019, 188/2019, 150/2019, 129/2019, 39/2019, 8/2019, 1/2019, 195/2018, 64/2018 e 73/2017;**

Considerando a necessidade de diligências voltadas a instrução dos mesmos e em decorrência de não haver tempo hábil para obtenção das informações necessárias, face a proximidade do encerramento da legislatura;

Considerando o disposto contido no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

R E S O L V E M:

Não deliberar regimentalmente os Projetos de Lei acima enumerados, os quais deverão ser arquivados ao final da legislatura.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – Presidente

Fabrício Preis de Mello – Membro

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro

Amilton Maranoski- Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro AUSENTE

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 227 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 227 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 169 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 169 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 97 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 97 de 2020
Autor: Vilmar Maccari
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 20 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 19 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2020
Autor: Marines Boff Gerhardt
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 257 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 257 de 2019
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 232 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 232 de 2019
Autor: José Gilson Feitosa da Silva
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 223 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 223 de 2019
Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 215 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 215 de 2019
Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan
Situação: Aguardando Parecer

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 227 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 227 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 169 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 169 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 97 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 97 de 2020
Autor: Vilmar Maccari
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 20 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 19 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2020
Autor: Marines Boff Gerhardt
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 257 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 257 de 2019
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 232 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 232 de 2019
Autor: José Gilson Feitosa da Silva
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 223 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 223 de 2019
Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 215 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 215 de 2019
Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan
Situação: Aguardando Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 37

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2º SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
fls. 38

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joedir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 39

PLO 232/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3371, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Internet Pública.
(Estabelece a obrigatoriedade para o Executivo implantar o programa, com o intuito de expandir e tornar esse programa uma política pública e não apenas política de governo. Lei Estadual nº 12965, de 23 de abril de 2014)

Autor: José Gilson Feitosa da Silva - PT

Protocolo: 3092/2019 **Data de entrada:** 20 de setembro de 2019

Leitura em Plenário: 23 de setembro de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 23 de setembro de 2019
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

Solicitado Parecer Jurídico em: 4 de outubro de 2019
Emitido em: 12 de agosto de 2020

Redistribuído em: 14 de agosto de 2020
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

Solicitado Parecer Jurídico complementar em: 15 de setembro de 2020
Emitido em: 20 de novembro de 2020

Data Anexação do Parecer Favorável: 1º de dezembro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 1º de dezembro de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 9 de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 10 de dezembro de 2020
Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Não designado

DESPACHO da Comissão de Representação, emitido em 18 de dezembro de 2020, em que resolve não deliberar referido projeto de lei.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.